



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000714/95-79
Acórdão : 201-74.202

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 110.674
Recorrente : CENTRIFUGAL S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - Erro no preenchimento das DCTFs. Valor do imposto recolhido e comprovado. Ausência de prejuízo ao Fisco. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRIFUGAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000714/95-79
Acórdão : 201-74.202
Recurso : 110.674
Recorrente : CENTRIFUGAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, onde é exigido da ora Recorrente o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos de apuração correspondentes a novembro e dezembro de 1993 e janeiro, junho e agosto de 1994.

Inconformada com a autuação, a ora Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 134/136, alegando que:

- 1) os valores do IPI cobrados no auto de infração estão declarados e informados em DCTFs;
- 2) trata-se de débito confessado espontaneamente pela Recorrente;
- 3) não pode ser imposta a multa de ofício;
- 4) a IN nº 73/94 só admite a multa de mora quando o pagamento for efetuado com atraso; e
- 5) é nulo o procedimento fiscal.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o lançamento, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO, NOS PRAZOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO.

DÉBITOS DECLARADOS VIA DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DEVE SER ATRAVÉS DA PFN COM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OS DÉBITOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000714/95-79
Acórdão : 201-74.202

CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF NÃO SÃO PASSÍVEIS DE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

ABRANDAMENTO DA MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, ART. 45 DA LEI Nº 9.430/96. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DE SUA PRÁTICA (ART. 106, INC. II, ALÍNEA 'C', DA LEI Nº 5.172/66 - CTN).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 161/167.

Aduz a Recorrente que os valores devidos a título de IPI e mantidos pela decisão singular foram efetivamente declarados pela Recorrente por meio de DCTFs, sendo, pois, insubsistente a exigência fiscal.

Às fls. 186/187, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000714/95-79
Acórdão : 201-74.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O cerne da questão diz respeito à procedência ou não de auto de infração que exige valores anteriormente declarados por meio de DCTFs.

A Recorrente alega ter declarado os valores devidos a título de IPI em DCTFs e entregue as mesmas dentro do prazo legal à Receita Federal, para tanto anexando os Documentos de fls. 171/184.

Estes citados documentos correspondem aos Recibos de Entrega das DCTFs e respectivos DARFs com os pagamentos.

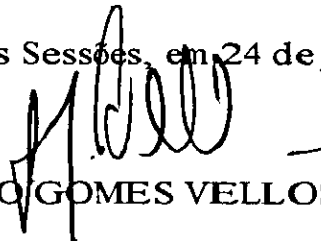
Segundo a Recorrente, os valores devidos a título de IPI foram declarados no campo "outros tributos", e não no campo próprio do imposto. Houve, portanto, mero erro no preenchimento da DCTF, o que não impõe a cobrança de valor que teria sido recolhido.

Os DARFs de fls. 182/184 fazem prova de ter a Recorrente, no período objeto da autuação, recolhido o IPI, embora nas DCTFs correspondentes tenha sido relacionado o valor zero para o IPI.

Assim, demonstrado não haver falta de recolhimento do IPI, mas sim erro do sujeito passivo no preenchimento do documento, dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO